

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 058/2024 – SEMAF/PMU

INEXIGIBILIDADE Nº. 013/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA O EVENTO INTITULADO “DIA DO EVANGÉLICO” COM A CANTORA ELAINE MARTINS, NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2024, COM DURAÇÃO DE 90 MINUTOS (NOVENTA MINUTOS), NA PRAÇA TRÊS PODERES NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA O EVENTO INTITULADO “DIA DO EVANGÉLICO” COM A CANTORA ELAINE MARTINS, NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2024, COM DURAÇÃO DE 90 MINUTOS (NOVENTA MINUTOS), NA PRAÇA TRÊS PODERES NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA. SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DA LEI 14.133/2021 EM SEU ARTIGO 74 INCISO II (NOVA LEI DE LICITAÇÕES).

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação, nos termos do Art. 74, II, da Lei 14.133/21, Contratação da cantora musical “Elaine Martins” por meio de representante exclusivo de acordo com o contrato constante nos autos, R.M. CORAÇÕES EM CHAMAS PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI CNPJ: Nº 12.705.006/0001-43, endereço Rua Canadá, nº 41, São Cristovão, Cabo Frio/RJ, para apresentação cultural em espaço público, em alusão ao Dia do Evangélico, conforme proposta, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, conforme Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, constantes nos autos.

Submete-se a parecer jurídico a manifestação sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, através de **empresário exclusivo**, na forma de pessoa jurídica com apresentação de declaração de exclusividade acostada nos autos, dos serviços artísticos da cantora “**Elaine Martins**” para apresentação de **01 show com duração mínima de 90 minutos (noventa minutos), agendado para o dia 01 de novembro de 2024, em Ulianópolis/Pa, para atender a programação do evento “Dia do Evangélico”**.

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Licitação enseja a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, de acordo com o que preceitua o art. 74, II, da lei 14.133/21 e por razões já perfilhadas neste processo, a Administração poderá, sem licitação, celebrar contratação direta.

Fundamento Legal

Artigos 74, II, da Lei 14.133/21

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – (...)

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Em se tratando no presente processo licitatório, qual seja por Inexigibilidade, no inciso II, do Art. 74 da lei 14.133/21, deixa possibilidade de contratação de artistas diretamente ou por meio de empresário exclusivo. Na presente situação, uma vez que nos autos encontra-se declaração de exclusividade instaurada entre a cantora e pessoa jurídica, estamos diante da possibilidade estatuída no que diz o §2º do mencionado Art.

Como se vê, a escolha de profissionais nesta área artística, requer a consagração pela crítica especializada ou perante a opinião pública local e porque não dizer nacional. Isso não impedindo, porém, eventual comparação de preços entre estes profissionais, levando em consideração os seus desempenhos artísticos em determinados campos musicais a época de contratação.

PARECER JURÍDICO

Segundo, Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais”. A licitação é viável se existir, em tese, possibilidade de o interesse público ser satisfeito através de bens ou serviços diversos.

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 3ª Edição, Aíde Editora, p. 170/173, que assim se manifesta:

“Serviço profissional quando constituir objeto de uma profissão. Isso se caracteriza quando uma atividade apresentar um objeto próprio e se desenvolver segundo regras inconfundíveis. Há profissionalidade quando o serviço adquire uma identidade própria que o torna distinto frente outras espécies de atuação humana, exigindo uma habilitação específica para sua apresentação. Tanto pode tratar-se de profissões regulamentadas como não.

....

Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima.

Adita-se uma outra dificuldade. Nesses casos, há inviabiliza de antecipar o processo de seleção para o momento anterior ao da efetiva prestação dos serviços. A satisfatoriedade *do serviço somente verifica-se no momento em que executado. É impossível determinar, de antemão, se o serviço será mais bem executado por um ou por outro profissional. Ponha-se a questão de uma intervenção cirúrgica, que exige escolha de um cirurgião. A administração teria de escolher entre os cirurgiões capacitados, sem possibilidade de estabelecer competições entre eles porquanto a competição importaria realizar a cirurgia de que se tratasse.*

Neste caso, que critérios a Administração usaria para contratar profissionais do setor artístico musical para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público e à opinião em geral? – só pelo preço – e a qualidade musical ou artística? É mister deixar dentro do coração de cada cidadão a importância deste evento, avivando em cada um o amor a sua cidade.

PARECER JURÍDICO

Neste caso, observa-se que o poder executivo justificou os motivos da contratação, a razão da escolha e o preço contratado, requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador estabeleceu como condição essencial à contratação direta. Inobstante, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço seja precedida das inarredáveis cautelas para idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

O art. 72 da Lei de Licitações elenca quais os requisitos essenciais do processo da Inexigibilidade:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O preço está devidamente justificado no processo assim como a escolha do fornecedor. Justificado o preço através de análise comparativa de propostas de empresas do ramo, demonstrando que o preço a ser contratado é compatível com os preços praticados no mercado.

PARECER JURÍDICO

O inciso VIII do art. 72 da Lei de Licitações determina que o processo suba a autoridade superior, para que esta ratifique as razões da Inexigibilidade e o parágrafo único determina a divulgação, para somente então produzir seus efeitos, ou seja, a contratação propriamente dita.

II. CONCLUSÃO

Portanto, acompanhando a interpretação hermenêutica do instituto licitatório e o procedimento adotado, opino pela Contratação de artista musical “Elaine Martins” por meio de representante exclusivo, R.M. CORAÇÕES EM CHAMAS PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI CNPJ: Nº 12.705.006/0001-43, endereço Rua Canadá, nº 41, São Cristovão, Cabo Frio/RJ, para apresentação cultural em espaço público, em alusão ao Dia do Evangélico, conforme proposta no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, tudo de acordo com o art. 74, II da lei 14.133/21.

O processo de Inexigibilidade deve ser autuado pelo dirigente da fase interna dos processos. A situação ensejadora da contratação por Inexigibilidade está devidamente identificada e justificada no processo principalmente relativa ao nexo de necessidade ora existente.

A empresa R.M. CORAÇÕES EM CHAMAS PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI CNPJ: Nº 12.705.006/0001-43 atende a todos os requisitos exigidos na lei 14.133/21 para contratar com a administração, constituindo-se esse como um dos principais motivos da escolha do executor;

O preço dos serviços contratados está justificado através das notas fiscais em questão, anexado ao processo e se apresentam compatíveis com os praticados no mercado.

Inicialmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem

PARECER JURÍDICO

como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ulianópolis/PA, 16 de outubro de 2024.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15409B